



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13890.000254/2005-13
Recurso n° 154.900 Voluntário
Matéria IRPF - Ex9s): 2000
Acórdão n° 102-49.353
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente ODENIR FERRO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**


O instituto da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra ODENIR FERRO, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 03, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, referente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02 onde solicita o cancelamento da exigência, sob a alegação de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

A DRJ São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida (Acórdão DRJ/SPOII nº 17-15.957, de 14/09/2006, fls. 21/24) estão consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atras, não se aplicando ao descumprimento dessa obrigação acessória, o instituto da denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/10/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 28, o contribuinte apresentou, em 24/10/2006, Recurso Voluntário, fls. 30/31, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No caso, a lide restringe-se tão somente sobre a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), à entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

De pronto, cumpre destacar que o art. 113, § 3º do CTN, dispõe que, pelo simples fato de sua inobservância, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

A entrega da DAA a destempo não caracteriza arrependimento em relação a uma infração praticada e, sim, mora. A legislação prevê que sempre que a DAA for apresentada com atraso a multa será devida. Dispensá-la equivaleria a permitir que os contribuintes viessem a apresentar suas DAA nas datas em que lhes aproovessem.

Tem-se, portanto, que a entrega da DAA é obrigação acessória, à qual estão sujeitos todos os contribuintes, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 138 do CTN.

Vale destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alicerça a fundamentação acima exposta. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nºs: 208.097-PR, de 08/06/1999, 195.161-GO, de 23/02/1999 e 190.388-GO, de 03/12/1998, cuja ementa transcreve-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

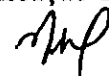
1.A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2.As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3.(...)

4.Recurso provido."

Assim, a intempestividade na entrega da DAA acarreta a aplicação de multa, nos termos da lei vigente, independentemente da intenção do agente.



Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA